

PROCURADORIA JURÍDICA

Encaminhamento: Setor de Licitações do Município de Xanxerê.
Interessado: ACESSOLINE TELECOMUNICAÇÕES LTDA
EMENTA: IMPUGNAÇÃO. DILAÇÃO DO PRAZO. ACOLHIMENTO EM PARTE.

1. RELATÓRIO

O Setor de Licitações e Contratos requer parecer jurídico a respeito do Processo Licitatório nº 0139/2019 – Pregão nº 0074/2019, cujo objeto é;

“Contratação de empresa especializada em prestação de serviço de transporte de dados em tecnologia MultiProtocol Label Swicthing (MPLS) através de fibra ótica incluindo todos os equipamentos, instalações e outros serviços necessários, que permita o tráfego de dados, para interligação das Unidades Administrativas Municipais (Anexo I), ao Centro de Processamento de Dados da Prefeitura de Xanxerê (Backbone Principal), incluindo os serviços de acesso à rede interna em todos os pontos de acessos, bem como link de internet full com largura de banda de 500Mbps IP para o Centro Administrativo e 3 (três) links de internet dinâmico sob demanda conforme especificações contidas neste edital e seus anexos.”

A empresa impugnante insurge-se alegando restrição ao prazo de instalação e execução dos serviços, uma vez que o item 19 traz em seu bojo o prazo máximo de execução de 15 dias. Requer assim dilação para 150 dias.

Desta forma, recebida a impugnação, foi encaminhado à consultoria jurídica para que seja emitido parecer acerca do assunto.

É relatório.

2. PARECER

2.1. DO PRAZO PARA INSTALAÇÃO

O edital em seu item 19.1 assim prevê:

“19.1. A Contratada obriga-se a instalar e executar os serviços, objeto deste Edital, nos locais indicados no Anexo I (item 1 e 2), no Município de Xanxerê-SC, no horário de funcionamento das Unidades o qual será acompanhado por servidor da Prefeitura, devendo todos os pontos estar funcionando com perfeição no prazo de até 15 (quinze) dias, contados a partir do recebimento da Autorização de Fornecimento.”

Nesse sentido, por se tratar de questões técnicas, essa consultoria solicitou um parecer da equipe de TI, do qual Flaviano Esteban discorreu:

“a- Do prazo para execução do projeto: Considerando a alegação da impugnante, tecnicamente há de se ressaltar: o prazo de 15 dias estipulado na cláusula segunda, item 2.1, realmente é inviável, dada a complexidade e abrangência territorial dos pontos de fibra óptica a serem instaladas. Destaca-se ainda que, neste prazo, além de toda configuração/instalação da rede, as proponentes devem aprovar o projeto técnico junto a operadora de energia elétrica do Município, detentora da infraestrutura de postes, a qual é fundamental para a passagem dos cabos ópticos.

b- Das dependências dos serviços de internet: Atualmente todos os sistemas utilizados pelas unidades municipais de Xanxerê dependem de link de internet, tais como: Esus, CADSus, NFS-e, dentre outros, e desta forma tal tecnologia é indispensável para o desenvolvimento das atividades administrativas bem como o atendimento ao cidadão.

c- Conclusão técnica: Considerando a necessidade imprescindível dos serviços de internet no Município de Xanxerê, sem o qual esta municipalidade terá sua prestação de serviços à população seriamente comprometida, e considerando ainda que 15 dias é um prazo demasiadamente curto, sugere-se prorrogar o prazo de conclusão do serviços objeto do edital em questão, para 60 dias corridos.”

Conforme acima explicado pelo técnico Flaviano, o objeto para conclusão seria de 60 dias, contudo, o atual contrato vai expirar em 20 de setembro de 2019, inexistindo lapso de prorrogação contratual.

Como se sabe, o edital e a administração seguem o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, previsto no art. 3º da lei 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

No caso em análise, o interesse público é inequívoco, uma vez que todo o sistema público depende da conexão via internet, sendo indispensável ao atendimento do interesses do município e dos cidadãos. Assim, em que pese o relato do técnico, entendo que tal prazo deve ser limitado em 30 dias, sob pena de a própria municipalidade não poder atender as demandas internas e externas, dado o término contratual do atual contrato, que se dá em 20 de setembro do corrente ano.

Assim, pelo acima descrito, sugiro o acolhimento em parte da Impugnação apresentada para que seja alterado o item 19.1 do edital, para que conste:

“A Contratada obriga-se a instalar e executar os serviços, objeto deste Edital, nos locais indicados no Anexo I (item 1 e 2), no Município de Xanxerê-SC, no horário de funcionamento das Unidades o qual será acompanhado por servidor da Prefeitura, devendo todos os pontos estar funcionando com perfeição no prazo de até 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento da Autorização de Fornecimento.”

O presente parecer deve ser enviado a Autoridade municipal para julgamento.

Xanxerê/SC, 14 de agosto de 2019.

Adriano Francisco Conti
Consultor Jurídico do Município de Xanxerê
OAB/SC 32.161

JULGAMENTO:

Considerando o parecer jurídico retro, o qual passa a fazer parte integrante deste julgamento, acolho a recomendação **e julgo PROCEDENTE EM PARTE A IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa ACESSOLINE TELECOMUNICAÇÕES LTDA no Processo Licitatório nº 0139/2019 – Pregão nº 074/2019,** para que:

- a. Seja alterado o item 19 do edital, constando:

“A Contratada obriga-se a instalar e executar os serviços, objeto deste Edital, nos locais indicados no Anexo I (item 1 e 2), no Município de Xanxerê-SC, no horário de funcionamento das Unidades o qual será acompanhado por servidor da Prefeitura, devendo todos os pontos estar funcionando com perfeição no prazo de até 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento da Autorização de Fornecimento.”

- b. Mantenha-se o prazo para abertura sem republicação, uma vez que a alteração não implica em maiores compromissos ao licitante interessado.

Encaminhe-se, intime-se, cumpra-se.

Xanxerê/SC, 14 de agosto de 2019.

AVELINO MENEGOLLA

Prefeito Municipal